



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0018342-55.2022.8.19.0011

FLS.01

Apelante: Município de Cabo Frio

Apelado 1: Luciana Quevedez de Oliveira e outros

Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

DECISÃO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PROCURADORIA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO A À DECISÃO NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, diante do baixo valor do débito e da ausência de movimentação útil do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a intimação dirigida à Prefeitura Municipal, em vez da Procuradoria responsável pela representação judicial do ente, é válida para fins de reconhecimento de inércia do exequente; e (ii) estabelecer se a execução fiscal poderia ser extinta com fundamento no baixo valor do débito e na ausência de movimentação útil sem prévia intimação pessoal da Fazenda Pública para exercer a faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema nº 1.184 do STF admite a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em





atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado e observadas as providências previamente estabelecidas.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, nas hipóteses previstas em seu art. 1º, § 1º, mas assegura à Fazenda Pública a faculdade de requerer a não aplicação dessa regra por até 90 dias, caso demonstre que poderá localizar bens do devedor nesse período.

5. A Fazenda Pública possui prerrogativa de intimação pessoal de seu representante judicial em execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80 e do entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 508 do STJ.

6. A intimação dirigida à Prefeitura de Cabo Frio, e não ao Procurador responsável pela representação judicial do Município, não supre a exigência de intimação pessoal da Fazenda Pública e impede que se atribua ao exequente eventual inércia decorrente da ausência de manifestação.

7. A ausência de prévia intimação pessoal da Fazenda Pública para manifestação sobre a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 viola os princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Sentença anulada de ofício, restando prejudicado o recurso.

Tese de Julgamento: “1. A intimação da Fazenda Pública em execução fiscal deve ser dirigida pessoalmente ao seu representante judicial, não sendo suficiente a intimação



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0018342-55.2022.8.19.0011

FLS.03

encaminhada exclusivamente à Prefeitura Municipal. 2. A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública acerca da faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução.”

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 9º, 10, 269, § 3º, 485, VI; Lei nº 6.830/80, art. 25; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, caput, §§ 1º e 5º;

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19/12/2023, Tema nº 1.184 da Repercussão Geral; STJ, REsp nº 1.268.324/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, j. 17/10/2012, DJe 21/11/2012, Tema Repetitivo nº 508; TJRJ, Apelação nº 0033818-83.2011.8.19.0023, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30/08/2024; TJRJ, Apelação nº 0001096-20.2022.8.19.0052, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 16/10/2025; TJRJ, Apelação nº 3004247-84.2025.8.19.0068, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07/11/2025.

Trata-se de Execução Fiscal em que o Município de Cabo Frio pretende receber valores correspondentes a taxas e outros tributos inscritos em dívida ativa sob o nº 007599/2021.

A sentença, index 47, extinguiu a execução fiscal sob o fundamento de que, em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de ausência de interesse processual.

O autor apresentou apelação, Index 56, em suas razões recursais, alega nulidade na decisão por ter deixado de observar a diligência do autor na busca por um endereço correto para citação, além do fato de a morosidade na marcha processual



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0018342-55.2022.8.19.0011

FLS.04

acontecer em razão dos trâmites internos do cartório. No mérito, defende a ausência de força vinculante da Resolução do CNJ e os Enunciados do Fórum Nacional de Juízes de Execução Fiscal. Pontua que a resolução do CNJ atribuiu a prevalência de Lei Municipal como critério para tramitação das execuções fiscais. Por fim, requer o provimento do recurso a conversão da suspensão processual em renovação da citação, dessa vez via oficial de justiça, o reconhecimento da diligência do Município na obtenção do crédito além do reconhecimento da prevalência da Lei Municipal nº 3.411/2021.

Não foram apresentadas as contrarrazões por não ter se aperfeiçoado a relação processual.

A douta Procuradoria de Justiça não manifestou interesse em intervir no feito (index 74).

É o Relatório.

Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece ser conhecido o recurso.

Cinge-se a controvérsia em saber se é devida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por falta do interesse de agir do exequente.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Cabo Frio, a qual o juízo *a quo* a extinguiu sob o fundamento de ausência de interesse processual, por se tratar de execução de baixo valor, nos termos da Tese de Repercussão Geral fixada no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o referido precedente assevera que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa. Confira-se:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0018342-55.2022.8.19.0011



FLS.05

adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
(STF, RE nº 1355208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19/12/2023.)

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2024 e, portanto, vigente à época da prolação da sentença ora combatida, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1.184 da repercussão geral pelo STF.

Nesse passo, a referida Resolução, no §1º do art. 1º, estabelece que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Em que pese tal possibilidade, é certo que, nos termos do §5º do art. 1º dessa Resolução, é facultado ao Ente Exequente requerer a suspensão da aplicação do § 1º do mesmo dispositivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0018342-55.2022.8.19.0011

FLS.06

Na hipótese, verifica que a intimação prévia do Município para requerer ou não a aplicação, por até 90 (noventa) dias, prevista no § 5º do art. 1º da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça foi direcionada à Prefeitura de Cabo Frio, deixando de intimar o Procurador responsável, index 44. Veja-se:

Processo: 0018342-55.2022.8.19.0011
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico que a parte/órgão PREFEITURA MUNICIPAL CABO FRIO foi tacitamente intimado(a) via Domicílio Judicial Eletrônico, em 19/01/2026, na forma do artigo 18 da Resolução CNJ nº 455/2022, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 569/2024.

Nessa perspectiva, cumpre destacar que a Fazenda Pública dispõe de prerrogativa processual de ser intimada pessoalmente na figura de seu representante legal, garantia que encontra respaldo no Tema 508 do STJ. Eis o que estabelece a tese firmada pelo tema:

O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada. (REsp n. 1.268.324/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 17/10/2012, DJe de 21/11/2012.)

Cabe ressaltar que tal prerrogativa se destina a assegurar a proteção ao princípio da não surpresa, motivo pelo qual sua observância constitui requisito indispensável à validade dos atos processuais praticados em face da Administração Pública.

Outrossim, a ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública inviabiliza o reconhecimento do abandono da causa, configurando *error in procedendo* e violação ao devido processo legal.



Nesse sentido os precedentes deste Colegiado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE TANGUÁ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB FUNDAMENTO DE EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

1. Cuida-se de execução fiscal extinta sem exame do mérito, na forma do art. 485, inciso VI do CPC, por se tratar de execução fiscal de pequeno valor.

2. A parte executada não foi citada, e, instado a se manifestar sobre a certidão negativa do OJA, o Município requereu a consulta do endereço do executado através do SISBAJUD, RENAJUD E BACENJUD, tendo o juízo de primeiro grau indeferido o seu pedido e determinado a sua intimação para o fornecimento do endereço completo para tentativa da citação almejada, sendo certo que, em caso da ausência de manifestação, procederá a suspensão da execução nos termos do art. 40 da LEF.

3. No entanto, a intimação para dar andamento ao feito, foi direcionada ao Município de Tanguá.

4. Caso o autor não promova as diligências de sua incumbência, para configuração do abandono é imprescindível sua intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, na forma do §1º do art. 485 do CPC.

5. No caso concreto, não foi promovida a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública Municipal que representa em juízo os interesses do exequente. Artigo 25, caput e parágrafo único, da Lei 6.830/80 e artigo 269, §3º, do CPC, sobrevindo dessa forma a sentença de extinção por valor ínfimo.

6. Entendimento adotado por ocasião do julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema 1184). Fixação da seguinte tese: "1.É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por



motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

7. Conforme estabelecido no item 3 da referida tese, os entes federados podem requerer a suspensão do processo para adoção das medidas necessárias à satisfação do crédito.

8. De acordo com a Resolução do CNJ nº 547/2024, o Fisco poderá requerer que o feito não seja extinto no prazo de até 90 (noventa) dias, caso demonstre a existência de bens do devedor.

9. A extinção do feito, sem a prévia intimação do exequente, nos termos da Resolução destacada, revela-se prematura, configurando error in procedendo. Julgado deste Tribunal de Justiça.

10. Anulação da sentença.

11. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(0033818-83.2011.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 30/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA E BAIXO VALOR EXECUTADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 485, §1º, DO CPC, DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de taxa de fiscalização referente ao exercício de 2014, no valor de R\$ 1.448,26, sem resolução do mérito, sob fundamento de abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.



II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve abandono da causa, na forma do art. 485, §1º, do CPC, diante da ausência de intimação pessoal da Procuradoria Municipal; e (ii) examinar a necessidade de observância da Resolução CNJ nº 547/2024, à luz do Tema 1.184 do STF, quanto à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor e à intimação prévia da Fazenda Pública.

III. Razões de decidir

3. O art. 25 da Lei nº 6.830/80 e o art. 269, §3º, do CPC estabelecem que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente ao seu representante judicial, ou mediante vista dos autos. A intimação dirigida à Prefeitura, e não à Procuradoria Municipal, não supre tal exigência.

4. A ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública inviabiliza o reconhecimento do abandono da causa, configurando error in procedendo e violação ao devido processo legal.

5. Ademais, tratando-se de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, incidem as diretrizes do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, que determinam a intimação prévia da Fazenda Pública para manifestação quanto à aplicação do art. 1º, §5º, do referido ato normativo, a fim de que possa requerer a suspensão do feito por até 90 dias para localização de bens.

6. A ausência dessa intimação viola os princípios do contraditório e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC, ensejando nulidade da sentença.

7. A jurisprudência consolidada do TJRJ e do STJ confirma ser imperiosa a intimação pessoal da Fazenda Pública antes de eventual extinção da execução por abandono ou por ausência de interesse de agir.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 269, §3º, e 485, III e §1º; Lei nº 6.830/80, art. 25; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§1º e 5º.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0018342-55.2022.8.19.0011

FLS.010

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC (Tema 1.184 da Repercussão Geral); TJRJ, Apelação nº 0005718-78.2018.8.19.0054, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, j. 09/06/2025; TJRJ, Apelação nº 0001096-20.2022.8.19.0052, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, j. 16/10/2025; TJRJ, Apelação nº 0000492-86.2008.8.19.0040, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, j. 08/10/2025.

(0135805-59.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 24/10/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Em razão disso, a prolação da sentença de extinção da Execução Fiscal se deu de forma equivocada, tendo em vista que a fundamentação da sentença considerou a falta de interesse de agir fulcrado na ausência de medidas adotadas pelo Município para o correto prosseguimento da execução. Configurando-se assim a violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, nos termos do art. 10 do CPC/2015, motivo pelo qual deve ser anulada.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça. Veja-se:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Ação de execução fiscal promovida por ente municipal visando ao pagamento de débito no valor de R\$ 8.111,63, extinta sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de interesse processual devido ao baixo valor da execução e à ausência de medidas extrajudiciais para pagamento do débito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se é devida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por falta do interesse de agir do exequente.

III. Razões de decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1184), afirma que a extinção de execuções fiscais de baixo valor é legítima com base no princípio da eficiência administrativa,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0018342-55.2022.8.19.0011

FLS.011

desde que respeitada a competência constitucional dos entes federados e adotadas providências administrativas alternativas, como conciliação ou protesto de título.

4. A Resolução nº 547/2024 do CNJ prevê que o Fisco poderá requerer que o feito não seja extinto no prazo de até 90 (noventa) dias, caso demonstre a existência de bens do devedor.

5. A ausência de intimação prévia do ente exequente para se manifestar sobre a adoção das providências extrajudiciais ou aplicação do art. 1º, §5º, da Resolução nº 547 do CNJ enseja violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, à luz dos arts. 9º e 10 do CPC.

6. Sentença prolatada após a vigência da Resolução do CNJ 547/2024. Extinção do feito em dissonância com os termos do ato normativo.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido. Sentença anulada, com determinação de prosseguimento da execução fiscal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CTN, arts. 141 e 172; Resolução CNJ 547/2024, art. 1º, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 591.033, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17/11/2010; STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 02/04/2024.

Decisão extraída do sistema ePROC em 11/12/2025 - ALLP

(TJ/RJ, Apelação nº 3004247-84.2025.8.19.0068, Rel. Des. Sérgio Seabra Varela, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07/11/2025.)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MUNICÍPIO DE ARARUAMA. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE. FALHA NA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 269, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 508 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO §5º, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 547, DO CNJ E DOS ARTIGOS 9º e 10 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0018342-55.2022.8.19.0011

FLS.012

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal de débito não superior a R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a foi válida a intimação do Município para apresentar endereço completo do executado, atualizando o código postal; e (ii) a possibilidade de extinção de execução fiscal, com fundamento na tese de julgamento firmada no Tema n. 1.184 do STF e nas medidas impostas pela Resolução CNJ n. 547/2024, sem a prévia intimação da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Existência de equívoco no tocante tange à intimação do exequente para apresentação de complemento ao endereço do executado.

4. A intimação pessoal, através do portal eletrônico, foi endereçada à Prefeitura Municipal, quando, na verdade, deveria ter sido direcionada à Procuradoria do Município, órgão de sua representação judicial, nos termos do artigo 269, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC).

5. A conclusão da i. Magistrada pela inércia do Município por mais de 1 (um) ano, com a conseqüente extinção do feito, se encontra incorreta e foi balizada por erro de procedimento da Serventia do MM. Juízo, que agiu ao arrepio do art. 269, §3º do CPC. Incidência da Tese erigida no Tema Repetitivo 508, do Superior Tribunal de Justiça.

6. Considerando a nulidade da intimação procedida, não se poderia considerar a demora havida como uma letargia imputável ao exequente, uma vez que a falha procedimental se originou na máquina judiciária, afastando-se não apenas a possibilidade de extinção do feito por ausência de movimentação útil há mais de um ano, mas também de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese.

7. Inobservância das regras fixadas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ n. 547/2024 no caso em apreço, que justificam igualmente a anulação do decisor.

8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 1355208/SC, (Tema 1.184 de Repercussão Geral) reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0018342-55.2022.8.19.0011

FLS.013

das Fazendas Públicas nos casos em que não houve tentativa de solução administrativa e protesto do título, salvo motivo de ineficácia, observado o direito de a Fazenda Pública requerer a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas.

9. A Resolução n. 547/2024, do CNJ, em seu art. 1º, §5º, dispôs acerca da possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão do feito por até 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

10. A ausência de prévia intimação da Fazenda Municipal para se manifestar acerca da adoção das providências extrajudiciais ou da aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução n. 547 do CNJ configura violação aos princípios do contraditório e da não-surpresa.

11. Mesmo nos casos em que se tratar de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo magistrado, deve ser oportunizada às partes a manifestação prévia, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

12. A Colenda Seção de Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça admitiu e julgou o Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000, com vistas a uniformizar a interpretação do Tema n. 1.184 do STF, de forma que, à luz dos artigos 927 e 928 do CPC, quando oportuno, o MM. Juízo a quo, deverá observar os critérios estabelecidos no precedente.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 9º, 10 e 932, V; Resolução CNJ n. 547/2024, art. 1º, caput, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: Tema n. 1.184 do STF; TJRJ, Súmula 168; TJRJ, Apelação n. 0007838-29.2023.8.19.0213, Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 10/06/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; TJRJ, Apelação n. 0015992-90.2019.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 12/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.(grifos nosso)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0018342-55.2022.8.19.0011

FLS.014

(TJ/RJ, Apelação nº 0001096-20.2022.8.19.0052, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, j. 16/10/2025, Quarta Câmara de Direito Público, j. 16/10/2025)

Por tais razões, anulo, de ofício, a sentença, na forma da alínea “b” do inciso V do artigo 932 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2026.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator

10

